



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600120-18.2020.6.21.0028

Procedência: CAPÃO BONITO DO SUL- RS (JUÍZO DA 028ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA
Recorrente: CAPÃO BONITO MERECE MAIS 14-PTB / 11-PP
ANDRE CASSIO DA SILVA OLIVEIRA
Recorrido: FELIPPE JUNIOR RIETH
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROFERIDA POR COLEGIADO (TJ/RS). AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AFASTADA DA CONDENAÇÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APLICAÇÃO APENAS DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “L” DO INCISO I, DO ART. 1.º DA LC Nº 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação CAPÃO BONITO MERECE MAIS (14-PTB / 11-PP) e ANDRE CASSIO DA SILVA OLIVEIRA em face



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de sentença exarada pelo Juízo da 028ª Zona Eleitoral, que, julgando improcedente a impugnação ajuizada, deferiu o pedido de registro de candidatura de FELIPPE JÚNIOR RIETH, para concorrer ao cargo de Prefeito, pela Coligação DE ALMA E CORAÇÃO PELO CAPÃO (15MDB/ 12-PDT), no município de CAPÃO BONITO DO SUL, por entender não configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

Inconformada, a coligação CAPÃO BONITO MERECE MAIS (14-PTB / 11-PP) e ANDRE CASSIO DA SILVA OLIVEIRA recorreram. Em suas razões, alegam que o candidato impugnado, prefeito e candidato à reeleição, foi condenado por ato de improbidade administrativa, em razão do exercício do cargo de vice-prefeito municipal, por decisão proferida por órgão colegiado (TJ/RS). Aduz que o acórdão condenatório reconheceu a presença do dolo na conduta, sendo suficiente a condenação em segunda instância por “crimes de improbidade administrativa” para caracterizar causa de inelegibilidade. Pede provimento ao recurso, para que seja indeferido o pedido de registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada no PJE em 07/11/2020 e o recurso foi interposto no dia 09/11/2020, dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 8º, *caput*, da LC 64/90.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Em razões recursais, os impugnantes alegam a configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, 1, da LC 64/90, em razão da condenação do candidato impugnado, por decisão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferida nos autos da Apelação Cível nº N° 70079993937 (N° CNJ: 0364605-42.2018.8.21.7000), em 15.05.2019 (ID 11236433).

Como se vê o impugnante qualifica erroneamente os fatos alegados, confundindo condenação em improbidade administrativa com condenação por crime contra a administração pública.

A mesma confusão constou da inicial da petição de impugnação.

O juízo, contudo, corrigiu a qualificação jurídica dos fatos, enquadrando-os na alínea “I” do inc. I do art. 1º da LC 64/90, cuja redação é a seguinte:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

LC 64/90

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem **condenados à suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa **que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

Feito o esclarecimento e adotando a qualificação correta dos fatos é que será apreciado o mérito recursal.

Os recorrentes se limitam a afirmar que, independentemente do preenchimento de outros requisitos legais, o reconhecimento pela decisão do órgão judicial colegiado de que o ato de improbidade foi praticado de forma dolosa, mostra-se suficiente para caracterização da hipótese de inelegibilidade em questão.

No caso, percebe-se que o acórdão condenatório deixou de aplicar a sanção de suspensão dos direitos políticos, bem como afastou da prática do ato ímprobo ocorrência de lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, quer seja do agente público, quer seja de terceiro, resultando em condenação apenas em pena multa por violação a princípios administrativos (art. 11 da LIA).

Confira-se a ementa do acórdão condenatório:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO DO SUL. NEPOTISMO.

1. Comete nepotismo Prefeito que nomeia a tia do VicePrefeito para cargo que não era de natureza política e quando não havia qualquer



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

justificativa plausível, porquanto não há nos autos qualquer prova quanto à ausência de outras pessoas capacitadas para a função.

2. Improbidade que também é cometida pelo Vice-Prefeito, o qual nunca se opôs à nomeação de sua parente, e inclusive exerceu Pasta da qual sua tia era subordinada.

3. Prova dos autos suficiente acerca do dolo, eivado de desonestidade e má-fé. Dolo que decorre da própria violação do verbete e da lei, no que diz com os princípios que regem a Administração Pública. Nepotismo que ofende os princípios da isonomia e moralidade.

4. Condenação dos réus ao pagamento de multa civil. Juízo de suficiência.

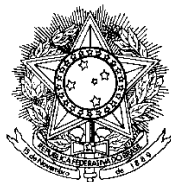
RECURSO PROVIDO.

Assim, não se encontram presentes os seguintes requisitos exigidos para caracterização da causa de inelegibilidade em questão: 1) condenação à suspensão dos direitos políticos; 2) condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe em dano ao Erário e enriquecimento ilícito.

Ausente a causa de inelegibilidade prevista na alínea “I” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, andou bem a sentença em julgar improcedente a impugnação, deferindo o pedido de registro ao candidato.

A fim de evitar tautologia, colaciono, quanto ao ponto, a seguinte passagem da sentença, *in verbis*:

Claramente a norma legal estabelece a cumulação de requisitos para que seja reconhecida a inelegibilidade, sendo eles: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado (lei da ficha limpa); c) ato doloso de improbidade administrativa; d) que cause lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dito isso, fácil perceber que a situação retratada nos autos não se enquadra tipicamente na norma legal que prevê a hipótese de inelegibilidade. Com efeito, ainda que proferida por órgão judicial colegiado (Tribunal de Justiça), e ainda que tenha sido reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa, com aplicação da sanção de multa ao impugnado, na decisão judicial consta expressamente que não houve a decretação da suspensão dos direitos políticos, tampouco que o ato praticado pelo impugnado tenha causado lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Consta da fundamentação da aplicação da pena no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça:

Por fim, quanto ao sancionamento, especificamente no caso das ações de improbidade a Lei nº 8.429/92 prevê, a cada um dos atos ímprobos nela previstos, uma condenação, inclusive, modo cumulativo, e de acordo com o grau de gravidade, ficando a cargo do Julgador a dosagem do sancionamento, sempre em atenção, evidentemente, aos princípios da proporcionalidade e suficiência.

(.....)

Portanto, levando-se em conta o Princípio da Individualização da Pena, no caso concreto, uma vez que, como já se disse, em se tratando de aplicar sanções as regras processuais penais devem ser consideradas, e, sobretudo, ao que disciplina o art. 5º, XLVI, da CF, as sanções a serem aplicadas ao réu devem levar em conta, inclusive, a gravidade e a lesividade de sua conduta, condeno os réus ao pagamento de multa civil no patamar de três vezes o valor da última remuneração percebida nos respectivos cargos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto ao ressarcimento ao Erário, não há nada a ser ressarcido, por não ter havido prejuízo econômico, sobretudo porque Irinéia exerceu o cargo público, desempenhando as funções que lhe eram pertinentes, sem qualquer prejuízo financeiro, considerando, ainda, que o cargo não foi criado apenas para a sua nomeação, ou pelo menos não há prova disto. Desempenhada a função, os vencimentos deveriam, de toda a sorte, ser alcançados pelo Município.

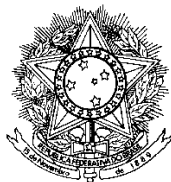
Quanto à proibição de contratar com o poder público e a suspensão dos direitos políticos, importa ressaltar que só a improbidade grave, séria, e que recomende por sua grandeza jurídica em termos de danosidade, é a que autoriza o julgador a aplicar a aplicá-la; não a culposa sem maiores consequências, não obstante tenha feição grave mas que não encontra um núcleo de gravidade que autorize a imposição de tão séria sanção pela desproporção substancial resultante do cotejo entre as variantes e moduladoras jurisdicionais, cujo “arbitrium regulatum” do juiz deve ser sensível.

(...)

Desta feita, **deixo de aplicar ao demandado a sanção de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público**, sopesadas as circunstâncias do caso concreto”. (grifos meus).

Como bem ressaltado pelo Ministério Público:

Com efeito, a LC 64/90 define que, para se tornar inelegível, a pessoa condenada por ato de improbidade administrativa deve,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

obrigatoriamente, ter sofrido a sanção de suspensão dos direitos políticos. Essa sanção não foi aplicada ao impugnado na condenação que lhe fora imposta.

Outro requisito que deve estar presente na condenação por improbidade administrativa é a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. Essa circunstância também não se encontra presente na condenação sofrida pelo impugnado.

(....)

Portanto, não restam preenchidos os requisitos trazidos pela lei que disciplina as causas de inelegibilidades dos candidatos aos cargos eletivos. Logo, a condenação por improbidade administrativa noticiada não pode ser utilizada como motivo para indeferir o pedido de registro de candidatura do impugnado.

Presentes as condições de elegibilidade e registrabilidade, e ausentes causas de inelegibilidade, a manutenção da sentença de deferimento do registro é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL